PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007150-25.2023.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ROBERTO SANTOS DE JESUS APELADO: JONATHAS DO NASCIMENTO SANTOS e outros (2) Advogado (s):THIAGO OLIVEIRA SOUZA LEAL, ROBERTO SANTOS DE JESUS APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPTAÇÃO (APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. DO CRIME DE TRÁFICO. NÃO ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA. PROVA PERICIAL E CREDIBILIDADE DA INCRIMINAÇÃO DOS POLICIAIS. DOSIMETRIA DA PENA. REQUERIMENTO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO ACOLHIMENTO. REDUCÃO DA FRACÃO. CONTUDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO ACUSADO ANTÔNIO DOUGLAS DESPROVIDO. Não prospera o pleito de absolvição ou desclassificação. Nota-se que os policiais militares efetuavam ronda, quando observaram a motocicleta em que estavam os acusados e a atitude deles ao perceber a guarnição, demonstrando nervosismo e trafegando em alta velocidade. Os agentes de segurança, então, direcionaram-se para realizar a abordagem dos acusados, tentaram empreender fuga, caindo, todavia, na sequência após passarem em um quebramolas. Quando caíram, uma sacola que portavam também foi ao chão, tendo os policiais percebido que dentro dela havia drogas, uma arma e uma balança de precisão. O fato de terem sido apreendidos com os acusados 16 invólucros plásticos contendo 7.08g de cocaína; e 10 (dez) invólucros plásticos contendo 12,35g de maconha, além de uma balança de precisão, uma arma de fogo calibre 22, e uma motocicleta, que era conduzida pelo acusado Jonathas, com restrição de roubo, denotam a efetiva prática dos delitos que foram imputados aos acusados, notadamente, tráfico, porte ilegal de arma de fogo e receptação, este último apenas em relação ao recorrente Jonathas. O pedido do Ministério Público de afastamento do tráfico privilegiado não pode ser acolhido, considerando que, conforme fundamentou o Magistrado sentenciante, ações penais em curso não podem ser consideradas para afastar a benesse e a quantidade de drogas apreendida não foi grande. Deve ser reduzida, conduto, a fração de diminuição, considerando que os acusados foram presos com drogas, balança de precisão e arma de fogo, quando trafegavam em motocicleta com restrição de roubo. Recurso do Ministério Público parcialmente provido. Recurso da Defesa desprovido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8007150-25.2023.8.05.0146, de Juazeiro/BA, em que figuram como apelantes/apelados ANTÔNIO DOUGLAS DA SILVA CARVALHO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Parquet e NEGAR PROVIMENTO à apelação interposta pelo acusado ANTÔNIO DOUGLAS DA SILVA CARVALHO, pelas razões dispostas no voto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 8 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007150-25.2023.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ROBERTO SANTOS DE JESUS APELADO: JONATHAS DO NASCIMENTO SANTOS e outros (2) Advogado (s): THIAGO OLIVEIRA SOUZA LEAL,

ROBERTO SANTOS DE JESUS RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia de ID 56753793 contra JONATHAS DO NASCIMENTO SANTOS e ANTÔNIO DOUGLAS DA SILVA CARVALHO. Jonathas foi acusado da prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas) e art. 14 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento); Antônio foi acusado de ter perpetrado os delitos dispostos no art. 33 da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), art. 14 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) e art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro. De acordo com a inicial acusatória, no dia 10/06/2023, por volta das 15 horas, prepostos da Polícia Militar realizavam o acompanhamento de dois indivíduos em um automóvel que manifestavam atitude suspeita no bairro Quidé, município de Juazeiro, e, ao chegarem na Avenida Principal daquele bairro, em alta velocidade, os suspeitos caíram do veículo. Na queda, foi verificado que os indivíduos deixaram cair uma sacola que carregavam, sendo que se encontravam bastante agitados, razão pela qual foi utilizada força moderada e algemas para os conter. Os suspeitos foram identificados como ANTÔNIO DOUGLAS DA SILVA CARVALHO e JONATHAS DO NASCIMENTO SANTOS. e nada de ilícito foi encontrado em suas vestes. Na sacola, contudo, 01 (uma) arma de fogo calibre 22, marca ROSSI, 01 (uma) balança de precisão digital, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), 16 (dezesseis) petecas de COCAÍNA e 10 (dez) trouxas de MACONHA, material fracionado e pronto para comercialização. Ademais, ao consultarem o sistema MOP, os policiais verificaram que a motocicleta conduzida por JONATHAS possuía restrição de furto e roubo, tratando-se de uma YAMAHA YBR150 FACTOR, placa PCK9H62, de propriedade de MAIARA LARISSA SILVA BRITO. Laudos de Exames Periciais dispostos nos autos constataram a ilicitude dos entorpecentes apreendidos, consistentes em 16 (dezesseis) invólucros plásticos contendo 7.08g (sete gramas e oito centigramas) de massa bruta de substância tipo pó branco, que apresentou resultado POSITIVO para COCAÍNA; e 10 (dez) invólucros plásticos contendo 12,35g (doze gramas e trinta e cinco centigramas) de massa bruta de erva seca, que apresentou resultado POSITIVO para MACONHA. Além disso, o laudo realizado na balança de precisão registrou a presença de alcaloide. Frisa a denúncia, por fim, que em declarações, MAIARA LARISSA SILVA BRITO afirmou que seu pai utilizava a sua motocicleta YAMAHA YBR150 FACTOR para trabalhar de Uber, sendo que no dia 11/05/2023 foi assaltado em Petrolina/PE por um indivíduo com uma arma de fogo, o qual levou a referida motocicleta e seu aparelho celular. Transcorrida a instrução, o d. Juiz, no ID 56754509, julgou parcialmente procedente o pedido contido na exordial acusatória para condenar JONATHAS DO NASCIMENTO SANTOS, pela prática dos delitos dos art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, art. 14 da lei 10.826/2003 e art. 180, caput, do Código Penal e Condenar ANTÔNIO DOUGLAS DA SILVA CARVALHO pela prática dos delitos dos art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006 e art. 14 da Lei 10.826/2003. A pena de Jonathas foi fixada em 04 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 145 dias-multa, no valor unitário mínimo. Já a reprimenda de Antônio foi estabelecida em 03 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 135 dias-multa, no valor unitário mínimo. A sanção privativa de liberdade do acusado Antônio foi substituída por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades previstas no art. 43, IV e III do Código Penal. Inconformado com a r. sentença, o Ministério Público interpôs apelação, conforme ID 56754530, na qual pleiteia, nas razões de ID 56754533, para que haja a exasperação da pena imposta aos réus ANTÔNIO DOUGLAS DA SILVA CARVALHO e JONATHAS DO NASCIMENTO SANTOS pelo delito de tráfico de drogas, tendo em vista a impossibilidade de aplicação da diminuição prevista no

art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, devendo se proceder à readequação do regime prisional para o fechado. Subsidiariamente, requer a aplicação da referida causa de diminuição em seu patamar mínimo, de 1/6. Prequestionou, também, a matéria com fins recursais. Antônio Douglas da Silva Carvalho também interpôs apelação, conforme ID 56754534, requerendo, nas razões de ID 56754542, a reforma da sentença para desclassificar o crime do art. 33 para aquele insculpido no art. 28, ambos da Lei nº 11.343/06. Subsidiariamente, pugna pela alteração da pena de multa, ante as parcas condições financeiras do apelante. No ID 56754544, o Ministério Público apresentou contrarrazões ao recurso do acusado Antônio Douglas, pleiteando o desprovimento da referida apelação. No ID 56754551, o acusado Jonathas apresentou contrarrazões, nas quais postula a absolvição do réu. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, dentre aquelas previstas no art. 319 do CPP. Foram juntadas, no ID 62497255, as contrarrazões do acusado Antônio Douglas da Silva Carvalho, com pedido de desprovimento do recurso ministerial. A d. Procuradoria de Justiça, no Parecer de ID 63859852, pronunciou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso interposto pelo Ministério Público, para que seja mantida a minorante prevista no parágrafo 4º, do artigo 33 da lei nº 11.343/2006, porém aplicada em patamar mínimo ou próximo ao mínimo e pelo conhecimento e não provimento do recurso defensivo. É o relatório. Salvador/BA, 20 de junho de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007150-25.2023.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ROBERTO SANTOS DE JESUS APELADO: JONATHAS DO NASCIMENTO SANTOS e outros (2) Advogado (s): THIAGO OLIVEIRA SOUZA LEAL, ROBERTO SANTOS DE JESUS VOTO Ante o preenchimento dos reguisitos de admissibilidade, conheço dos recursos ora interpostos. Inicialmente, percebe-se não ser possível acolher os pedidos de absolvição ou desclassificação formulados pelos acusados Antônio Douglas em sua apelação e Jonathas em sede de contrarrazões. Os documentos que instruem a ação penal indicam que no dia 10/06/2023, por volta das 15 horas, os acusados foram flagrados com drogas, arma de fogo e balança de precisão, sendo que Jonathas conduzia, ainda, uma motocicleta com restrição de roubo. A materialidade do delito restou plenamente comprovada, conforme se depreende do Auto de Prisão em Flagrante e Laudos Periciais dispostos nos autos, atestando terem sido apreendidos em poder dos acusados 16 invólucros plásticos contendo 7.08g de cocaína; e 10 (dez) invólucros plásticos contendo 12,35g de maconha, além de uma balança de precisão, uma arma de fogo calibre 22, e uma motocicleta, que era conduzida pelo acusado Jonathas, com restrição de roubo. A autoria, por sua vez, revela-se inconteste por meio da prova oral produzida na fase extrajudicial e em Juízo. Em seus interrogatórios extrajudiciais, os apelantes reservaram-se ao direito de se manifestar apenas em juízo. Em juízo, negaram a prática dos crimes, asseverando: "(...) Que essa abordagem policial ocorreu. Que disse aos policiais que estava portando um pouco de maconha porque é usuário. Que no momento em que disse que era usuário o policial já lhe deu um murro nas costelas e disse que ia lhe levar para um lugar. Que os policiais o ameaçaram. Que tentou correr porque ficou com medo. Que não tinha como a moto ser roubada. Que a droga eles acharam dentro da casa. Que os pegaram as 10h e foram apresentá-los na delegacia 16h. Que torturaram eles dentro da viatura. Que tem passagem no tráfico por pouca

quantidade. Que não disse nada de tráfico. Que não sabia que a moto era roubada. Que JONATHAS o chamou para passar um tempo em sua casa. Que estavam trabalhando e juntaram o dinheiro para comprar a moto. Que compraram a moto na feira do rolo e não sabiam que era roubada. Que compraram a moto como se fosse de leilão. Que não tentaram fugir na moto. Que pagaram R\$2.500,00 na moto e ficou de da R\$1.000,00 quando o antigo dono entregasse o documento. Que não pesquisou sobre a moto. Que o antigo dono deu um papel para eles e disse que quando a polícia parasse era só apresentar o papel. Que no momento que avistaram os policiais não correram do local. Que pararam por livre e espontânea vontade. Que não estavam carregando nada, nem droga, nada. Que só estavam na moto. Que desconhece essa droga. Que não tem motivo de andar com essa sacola com um monte de droga em uma avenida movimentada. Que estavam indo até a casa da tia de sua esposa. Que moram no doutor Humberto 1. Que antes passaram na boca pra comprar maconha. Que depois que foram abordados entregaram a casa do boqueiro e lá acharam a cocaína. Que a tortura começou no batalhão. Que a abordagem foi 10:15h. Que de ilegal só tinha a moto. Que dispensaram a maconha e foi antes dos policiais os virem. Que viram a viatura. Que viram os policiais antes deles os virem. Que jogou a maconha fora para não ter problema. Que era uma balinha de maconha, não sabe a quantidade exata que tem. Que os dois usam maconha. Que já tem um bom tempo que usam maconha. Que não tinha a documentação da moto. Que ninguém disse antes dos policiais que a moto era roubada. Que não tinham ciência que a moto era roubada. Que a verificação da moto foi feita no local onde eles estavam parados. Que ninguém confessou que tinha roubado a motocicleta. Que nem arma, nem droga foi apreendido com eles. Que os policiais pegaram essa sacola na casa do biqueiro. Que entregaram o biqueiro por conta da agressão que passaram. Que essa casa ficava no Quide. Que o colocaram um lençol, um pano preto no seu rosto e começaram a lhe afogar em cima da cama com um balde de água. Que derramavam a água bem devagar. Que ficavam perguntando um monte de coisa. Que no momento da abordagem não tinha ninguém além deles. Que não sabe de quem era a casa. Que essa casa era a boca. Que não sabe quem era o dono da casa. Que não sabia o nome do dono. Que no início da abordagem era só uma viatura. Que eles chamaram reforço. Que no momento que estavam com eles foram até a casa de uma pessoa e apreenderam. Que essa pessoa que eles apreenderam entrou na delegacia junto com eles. Que compraram apenas uma bala de maconha. Que as agressões foi via afogamento. Que sente dor nas costelas do murro. Que sua costela não ficou roxa. Que morou em Maracanaú até seus 13 anos. Que morou em São Paulo 5 anos. Que foi preso em são Paulo, mas já foi absolvido. Que morou em Curaçá. Que sua esposa e sua filha são de Curaçá. Que morou em Curaçá por pouco tempo. Que foi preso em Curaçá como usuário. Que foi preso duas vezes por tráfico em Curaçá. Que tem uma ocorrência em Salgueiro por receptação de um celular. Que ainda não foi condenado. MP: Sem perguntas. DEFESA DOUGLAS: Sem perguntas. DEFESA JONATHAS: Sem perguntas. JUIZ: Que se fosse para negar alguma coisa negaria tudo. que está assumindo o que fez pra não dá trabalho. Que precisa sair da prisão porque tem uma filha. Que os policiais não acharam droga nenhuma com eles (...)" (Interrogatório de Antônio Douglas da Silva Carvalho — PJe Mídias) "(...) Que morava com ANTÔNIO DOUGLAS. Que trabalhavam juntos descarregando caminhão. Que estavam pilotando a moto na avenida do Quide. Que não vinham com sacola nenhuma. Que só tinha uma balinha de maconha e quando viu a polícia jogou fora. Que estavam indo para casa. Que tinham acabado de chegar do trabalho. Que eles bateram em ANTÔNIO DOUGLAS e ele tentou correr por

conta disso. Que eles já os pararam falando que a moto era roubada e estava com restrição de roubo. Que ANTÔNIO DOUGLAS comprou essa moto na feira do rolo. Que ANTÔNIO DOUGLAS não lhe entregou documento nenhum da moto. Que tem uns 2 a 3 meses que ANTÔNIO DOUGLAS tinha essa moto. Que quem agrediu o ANTÔNIO DOUGLAS foi o BRITO. Que pegaram eles na avenida. Que DOUGLAS quis correr porque bateram nele. Que bateram com um soco na costela, que os levaram para o batalhão. Que bateram neles e os torturaram, e foi nessa que abriu a boca e disse onde era a boca. Que levaram eles até a casa. Que o biqueiro saiu da casa antes da polícia chegar. Que dentro dessa casa eles encontraram mais drogas, arma e o dinheiro. Que não estavam em posse de nada disso. Que essa casa fica no Quide. Que não sabe o nome do proprietário da casa. Que já tinha comprado droga nesse lugar. Que chamam o dono da casa de negão. Que antes de ir pra essa casa eles estavam dentro da viatura e prenderam esse PAULO CESAR. Que não conheciam PAULO CESAR. Que PAULO CESAR foi preso pela rondesp. Que só foi uma viatura que de início que os abordou. Que depois apareceu 2 viaturas da rondesp, 2 militares e um carro branco. Que depois disso eles foram até sua casa no Doutor Humberto e não acharam nada lá. Que depois foram para a delegacia. Que foi preso por porte de arma em Juazeiro. Que foi solto na audiência de custódia. Que só foi preso essa vez. Que não tem filhos. Que sua companheira não mora junto. Que faz carrego de caminhão. Que já teve uma discussão em Sobradinho com Isaias e Willian. MP: Sem perguntas. DEFESA DOUGLAS: Sem perguntas. DEFESA JONATHAS: Sem perguntas. JUIZ: Que foi torturado. Que eles utilizaram sacolas, áqua, choque para lhe torturar. Que ANTÔNIO DOUGLAS está com a costela guebrada até hoje (...)" (Interrogatório de Jonathas do Nascimento Santos — PJe Mídias) Apesar das negativas, o conjunto probatório constante nos autos é firme no sentido de serem os recorrentes autores dos crimes que lhes foram imputados. Os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante dos Apelantes, consignaram, em juízo: "(...) Que participou dessa prisão. Que estavam por volta das 09h/10h fazendo ronda no bairro Quide, devido a quantidade de assassinatos que estavam ocorrendo no local. Que descendo uma das ruas do bairro avistaram os indivíduos em uma moto sem placa passando na avenida. Que veículo sem placa é crime. Que aceleraram a viatura e partiram para a abordagem. Que eles ficaram um pouquinho nervosos e acabaram caindo em um quebra-molas. Que um deles se afastou um pouquinho da moto e achou que ele iria correr. Que o outro ficou na moto. Que estavam em três e se dividiram. Que se aproximaram do que estava um pouco afastado e perguntaram o nome dele. Que o questionaram por que eles tinham corrido. Que a sacola caiu um pouquinho antes. Que um dos colegas foi conferir o chassi da moto e de longe falou que o veículo era roubado. Oue o que estava próximo a eles foi colocado as algemas porque ele tentou fugir e cortou a mão. Que o fugitivo tentou correr, mas foi pego. Que o que fugiu se jogou no chão e tentou reagir. Que foi desgastante. Que não viu a sacola. Que a sacola tinha caído no chão e nenhum deles tinham visto. Que só depois quando um dos colegas foi ver a moto e deixou a sacola pra ver depois. Que de início o intuito deles foi verificar o veículo e depois ver o que tinha dentro da sacola. Que a sacola tinha caído um pouco longe. Que dentro da sacola tinha uma arma pequena, droga e balança. Que não se recorda se dentro da sacola tinha dinheiro. Que não se recorda muito bem as drogas que estavam dentro da sacola. Que acha que tinha droga do tipo maconha. Que não lembra da cocaína. Que era um homem preto e um branco. Que o homem branco foi o que tentou fugir. Que o que correu foi o carona. Que o mais alto e mais moreno ficou na moto e foi

tranquila a condução dele. Que no momento da queda os dois caíram. Que o JONATHAS disse que tinha roubado essa moto em Petrolina. Que o SUB FRANCINILDO disse que tinha apreendido ele uma semana ou foram 15 dias antes fazendo assalto com uma 12. Que o branquinho é muito perigoso também, e tem informações que ele é traficante em Curaçá e Salgueiro. Que o branquinho disse que não sabia que a moto era roubada. Que na semana anterior o branquinho tinha trocado tiro com a rondesp em Curaçá. Que o branquinho tentou fugir. Que acha que o branquinho realmente não sabia que a moto era roubada. Que ambos são bastante perigosos. Que o Sub FRANCINILDO que já conhecia eles de outras diligências (...)" (CBPM NEGILDO DO NASCIMENTO PONTES - grifamos) "(...) Que estavam realizando abordagens no bairro do Quide, que é sua área. Que foi quando avistaram os dois passando de moto na avenida. Que o motivo suspeito foram as características da moto. Que tinha bastante informação nos grupos sobre veículos roubados. Que as características da motocicleta em que eles estavam bateu muito com a da foto que eles tinham. Que tentaram se aproximar, mas eles tentaram empreender fuga. Que foi guando eles caíram no quebra-molas. Que de imediato os contiveram. Que o DOUGLAS tentou fugir. Que o JONATHAS, condutor da moto ficou tranquilo. Que verificaram no sistema que a motocicleta estava com restrições. Que não sabe muito bem onde a sacola estava localizada. Que acha que a sacola estava entre os dois e no momento em que eles caíram a sacola veio a abrir. Que identificaram as drogas, dinheiro e arma na sacola. Que não se recorda se tinha balança de precisão. Que todos os materiais que envolvem o tráfico estavam dentro dessa sacola. Que não conhecia os réus. Que a princípio eles ficaram criando várias histórias pra justificar a moto. Que depois o JONATHAS assumiu que tinha roubado a moto. Que não se recorda se eles assumiram as drogas. Que o garupa com uma das mãos algemadas tentou fugir. (...)" (SD/PM JOÃO GABRIEL BRITO OLIVEIRA DE SOUZA - grifamos) "(...) Que, o depoente afirma, na data de hoje por volta das 15 horas, estava na viatura PETO 76, na companhia do SD/PM ELENILSON MONTEIRO e o SD/PM MAGALHÃES, quando foram solicitados para dar apoio a guarnição comandada pelo CB/PM NEGILDO DO NASCIMENTO PONTES, MAT. 30390021-0, que estava em acompanhamento a dois indivíduos que conduziam uma motocicleta em atitude suspeita no bairro Quidé, nesta cidade; Que, o depoente afirma, em conjunto fizeram o acompanhamento aos suspeitos quando eles iam em alta velocidade pela avenida principal, caíram que os dois foram abordados e estavam bastante agitados e foi necessário o uso de algemas para contêlos; que durante a tentativa de algemar o garupa ANTÔNIO DOUGLAS DA SILVA CARVALHO o mesmo com um braço algemado conseguiu se desvencilhar da guarnição e empreendeu fuga sendo acompanhado e alcançado alguns metros depois e foi alcancado sendo necessário o uso idem forca moderada para contê-lo; que na queda da moto deixaram cair uma sacola e o condutor da moto foi identificado como sendo JONATHAS DO NASCIMENTO SANTOS; que os dois foram revistados e nada de ilícito foi encontrado com ele: Que ao abrir a sacola foram encontrados: a quantia em espécie de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), UM REVÓLVER CALIBRE 22, MARCA ROSSI COM CAPACIDADE PARA 07 DISPAROS, Nº DE SERIE; A925078, UMA BALANÇA DE PRECISÃO DIGITAL, UM CADERNO COM ANOTAÇÕES, 16 PETECAS DE SÚBSTÂNCIA APARENTEMENTE COCAÍNA, 10 TROUXAS DE ERVA SECA SUPOSTAMENTE MACONHA; Que, o depoente afirma, ao consultar o sistema MOP, foi verificado que a motocicleta que eles conduziam de Placa PCK9H62, YAMAHA/FACTOR DE COR PRETA, tinha restrição de Furtos e Roubos; que ambos ficaram com escoriações devido à queda sofrida na fuga; que JONATHAS DO NASCIMENTO SANTOS, há mais ou menos

um mês, foi apresentado nesta delegacia porque estava de posse de um revólver calibre 38 e ANTÔNIO DOUGLAS confessou ter sido preso outras vezes nas cidades de Curaçá, São Paulo e no Estado do Ceará; Que, diante dessa situação conduziram os autores juntamente com o material apreendido e fizeram a apresentação nesta delegacia para as providências de praxe (...)" (Sub Tenente FRANCINILDO LEOPOLDO DO CARMO - grifamos) Dos depoimentos transcritos, nota-se que os policiais militares efetuavam ronda, quando observaram a motocicleta em que estavam os acusados e a atitude deles ao perceber a quarnição, demonstrando nervosismo e trafegando em alta velocidade. Os agentes de segurança, então, direcionaram-se para realizar a abordagem dos acusados, tentaram empreender fuga, caindo, todavia, na sequência após passarem em um quebramolas. Quando caíram, uma sacola que portavam também foi ao chão, tendo os policiais percebido que dentro dela havia drogas, uma arma e uma balança de precisão. Não se nota a argumentada violência policial, considerando que os acusados caíram da motocicleta quando tentavam empreender fuga. Ademais, a abordagem foi precedida de fundadas razões, calcadas no fato de o veículo encontrar-se sem placa e ser do mesmo modelo que havia sido roubado em ocasião anterior. A prova oral oriunda dos testemunhos dos policiais é válida, sendo dotada de credibilidade e veracidade. Veja-se que, pela aplicação do princípio da igualdade, haverá, como qualquer outra testemunha, o compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP e, se o policial fizer alguma afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, então o Juiz que estiver tomando o depoimento com força no artigo 211 do CPP determinará a instauração de inquérito para apurar o crime de falso testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. O fato de terem sido apreendidos com os acusados 16 invólucros plásticos contendo 7.08g de cocaína; e 10 (dez) invólucros plásticos contendo 12,35g de maconha, além de uma balança de precisão, uma arma de fogo calibre 22, e uma motocicleta, que era conduzida pelo acusado Jonathas, com restrição de roubo, denotam a efetiva prática dos delitos que foram imputados aos acusados, notadamente, tráfico, porte ilegal de arma de fogo e receptação, em relação ao recorrente Jonathas. O delito de tráfico de drogas, tratando-se de atividade clandestina, prescinde de prova da efetiva comercialização da droga, aperfeiçoando-se com a prática de quaisquer das condutas previstas no art. 33 da Lei 11.343/06 ("ter em depósito", "transportar", "trazer consigo", "guardar", etc.), haja vista tratar-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, ou seja, que se consuma com a realização de qualquer dos verbos descritos no referido tipo penal. Na hipótese em exame, a prova produzida alicerça satisfatoriamente a autoria delitiva e a destinação mercantil das drogas apreendidas. Desse modo, a materialidade e a autoria, bem como a destinação mercantil da droga apreendida, restaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório formado nos autos, demonstrando de forma satisfatória o envolvimento dos acusados com o tráfico de entorpecentes, razão pela qual inviável acolher o pleito absolutório, devendo ser mantida a condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. Inviável também, assim, a desclassificação para o crime do art. 28 da Lei nº 11.343/06. Saliente-se que a alegação de ser o agente usuário de drogas não tem o condão de descaracterizar a imputação de traficante, eis que uma conduta não exclui a outra, sendo bastante comum o agente ostentar as duas condições, até porque o tráfico alimenta o próprio vício. Nesse sentido, a jurisprudência

pátria: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS -FLAGRANTE - APREENSÃO DE 1.153,83g DE MACONHA - CONFISSÃO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - PROVAS SUFICIENTES - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - INCABÍVEL - DOSIMETRIA - REDUÇÃO PELO ART. 33, § 4º, DA LEI № 11.343/06 - INVIÁVEL. (...) II. A condição de usuário não afasta o crime de tráfico. Não é incomum que traficantes também façam uso de entorpecentes. O dolo do recorrente de difundir a droga foi suficientemente demonstrado. (...). (TJDFT, Acórdão n.932198, 20150110337343APR, Relator: SANDRA DE SANTIS, Revisor: ROMÃO C. OLIVEIRA, 1º TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 31/03/2016, Publicado no DJE: 07/04/2016. Pág.: 109/119) (Grifos aditados) APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPTAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO APENAS ACERCA DO CRIME DE TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS SEGUROS E COERENTES DOS POLICIAIS OUE REALIZARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE CABALMENTE DEMONSTRADAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE REU FOSSE APENAS USUÁRIO. SENTENCA MANTIDA. REGIME INICIAL. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N. 8072/1990.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM A MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA, DE OFÍCIO. "Não há como operar a desclassificação do delito de tráfico de entorpecente para o de uso próprio (trata-o a Lei como para consumo pessoal - art. 28), tão- somente levando-se em conta a pequena quantidade da droga apreendida em poder do agente, pois, quando não, o usuário também trafica, até mesmo, muitas vezes, para poder alimentar o vício. As duas condições - traficante e viciado - são situações que não se excluem." (TJPR - AC n.º 721.083-3 - 4ª C.C. - Rel.Des. Antônio Martelozzo - DJ de 18.05.2011, mencionado no julgado TJPR - 4ª C.Criminal - AC - 1117827-5 - Dois Vizinhos - Rel.: Jefferson Alberto Johnsson - Unânime - - J. 23.04.2015) (Original sem grifos) No que tange à reprimenda aplicada, requer o Ministério Público o afastamento do tráfico privilegiado, a Defesa do acusado Jonathas a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a Defesa do recorrente Antônio a exclusão ou redução da pena de multa. Em relação ao crime de tráfico de drogas, percebe-se que o Magistrado fixou a pena-base em 05 anos e 06 meses para os dois acusados, tendo exasperado a reprimenda em razão da diversidade das substâncias apreendidas, maconha e cocaína. Na segunda fase, inexistentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase foi aplicada a causa especial de diminuição da pena relacionada ao tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06) em seu máximo patamar, 2/3, alcançando a sanção 01 ano e 10 meses de reclusão e 120 dias-multa, no valor unitário mínimo. Neste ponto, almeja do Ministério Público a exclusão do redutor especial, ou, subsidiariamente, a redução da fração aplicada. Percebe-se que o MM. Juiz motivou a aplicação do tráfico privilegiado em razão de se tratar de tráfico de pequena monta, não sendo possível considerar ações penais em trânsito para o afastamento da benesse, conforme entendimento hodierno do STJ. E, efetivamente, considerando a quantidade de entorpecentes apreendida, que não foi grande, e o impeditivo de se utilizar ações penais em trânsito para afastar o privilégio, deve mantida a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. O afastamento da causa de diminuição deveria contar com notáveis indicativos, conforme jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRESUNÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. UTILIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO. ERESP N. 1.916.596/SP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A dosimetria da pena é o procedimento em

que o magistrado, no exercício de discricionariedade vinculada, utilizando-se do sistema trifásico de cálculo, chega ao quantum ideal da pena com base em suas convicções e nos critérios previstos abstratamente pelo legislador. 2. Os requisitos específicos para reconhecimento do tráfico privilegiado estão expressamente previstos no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a saber, que o beneficiário seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedigue a atividades criminosas e não integre organização criminosa. 3. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. n. 1.887.511/SP (DJe de $1^{\circ}/7/2021$), partindo da premissa fixada na Tese n. 712 do STF, uniformizou o entendimento de que a natureza e a quantidade de entorpecentes devem ser necessariamente valoradas na primeira etapa da dosimetria, para modulação da pena-base. 4. Configura constrangimento ilegal o afastamento do tráfico privilegiado por presunção de que o agente se dedica a atividades criminosas ou pertence a organização criminosa, derivada unicamente da análise da natureza ou quantidade de drogas apreendidas; da mesma maneira, configura constrangimento ilegal a redução da fração de diminuição de pena por esse mesmo e único motivo. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRq no HC: 686210 SP 2021/0254998-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 29/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2022) Todavia, apesar de não excluir a minorante, comungo com o entendimento esposado pela d. Procuradoria de Justiça em relação à diminuição da fração, na parte em que assinala: "(...) não passa despercebido que a situação versa sobre variedade e quantidade de drogas apreendidas com os réus (fls. 25/26), além da balança de precisão (fls.42/43) e armas de fogo (fls. 160/162). Apesar dos acusados não possuírem condenação transitada em julgado, há fortes indícios de envolvimento na prática recorrente de tráfico. Nesse sentido, não obstante os réus não possuírem condenação transitada em julgada, os acusados alegam que já foram presos por crimes semelhantes. Além disso, as testemunhas policiais chegaram a destacar que na sacola havia todos os materiais necessários para o tráfico de drogas. Conforme se depreende do auto de exibição e apreensão (fls. 51/52), foram encontrados com os réus: 01 (um) revolver da marca Rossi; 10 (dez) papelotes de maconha; 16 (dezesseis) pacotes de cocaína; balança de precisão, valor R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e uma motocicleta modelo YAMAHA/YBR150, ROUBADA. Desse modo, embora tecnicamente primários, possuidores de bons antecedentes, foram flagrados em circunstâncias que denotam a prática recorrente de crimes, a exemplo, estarem conduzindo moto roubada, terem sido presos com outros apetrechos comumente utilizados no tráfico, como arma de fogo, balança de precisão, quantidade e variedade de substâncias entorpecentes (...)" (Grifo aditado) Assim, em razão de terem sido apreendidos no mesmo contexto, além das drogas, uma balança de precisão, uma arma de fogo e de estarem os acusados trafegando em uma motocicleta com restrição de roubo, entendo que a fração da minorante deve ser modificada para 1/2, modificando a reprimenda dos acusados para 02 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão e 280 dias-multa, para cada. A reprimenda do delito de receptação, para o acusado Jonathas (único condenado em relação a este tipo), foi estabelecida no mínimo legal, 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, sendo desnecessárias alterações. A pena do delito de porte ilegal de arma de fogo, por fim, foi fixada em 02 anos de reclusão e 15 dias-multa, para ambos acusados. A reprimenda privativa de liberdade não merece alteração, mas a pena de multa deve ser modificada para 10 dias-multa, a fim de guardar proporção com a sanção privativa de liberdade. Somadas, as penas de Jonathas totalizam 05 anos, 10 meses e 15

dias de reclusão, que devem ser cumpridas no regime semiaberto, e 300 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. As reprimendas de Antônio Douglas, por sua vez, totalizam 04 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 290 dias-multa, também no valor unitário mínimo. Concernente ao pedido de exclusão ou afastamento da sanção pecuniária, cumpre salientar que a pena de multa está prevista no preceito secundário dos tipos penais do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, ao art. 14 da Lei nº 10.826/03 e do art. 180 do Código Penal, cumulativamente à pena privativa de liberdade, não podendo o Magistrado, portanto, deixar de aplicá-la ou aplicá-la sem a observância de critérios equivalentes/proporcionais àqueles relacionados ao cálculo da reprimenda privativa de liberdade, sob pena de violar o princípio constitucional da legalidade. Se, porventura, o apelante não tiver condições de pagar a pena de multa no prazo estabelecido no artigo 50 do Código Penal, "a requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais". Por fim, quanto ao prequestionamento apresentado pelo Ministério Público, friso inexistir ofensa ao dispositivo de lei invocado (artigo 33 da Lei nº 11.343/06), eis que o posicionamento deste decisio representa a interpretação da colenda Turma Julgadora quanto à matéria em discussão, conforme seu convencimento, não se cogitando negativa de vigência a tais dispositivos. A ausência de discussão explícita, acerca das normas que envolvem a matéria debatida, não macula o prequestionamento da matéria, feito pelas partes. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público, a fim de reduzir a fração relacionada ao tráfico privilegiado para metade, readequando-se a reprimenda dos acusados, concernente ao delito de tráfico, para 02 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão e 280 dias-multa, para cada; reduzo, de ofício, a pena de multa do crime do art. 14 da Lei nº 10.826/03 para 10 dias-multa, para ambos acusados; e NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pelo acusado Antônio Douglas da Silva Carvalho. Comunique-se o teor do presente, ao qual confiro força de ofício, ao MM. Juiz a quo. Salvador, data registrada no sistema. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR